



CONTRIBUIÇÕES REFERENTES À CONSULTA PÚBLICA MME Nº 141/2022

NOME DA INSTITUIÇÃO:
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA – ABSOLAR

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA – MME

ATO REGULATÓRIO: Consulta Pública MME Nº 141/2022

EMENTA: A minuta de Portaria Normativa GM/MME disponibilizada em Consulta Pública estabelece a regulamentação das diretrizes para o Procedimento Competitivo para a Contratação de Margem de Escoamento para Acesso ao Sistema Interligado Nacional – SIN tendo em vista o disposto no art. 4º, da Lei nº 14.120, de março de 2021, no art. 2º do Decreto nº 10.893, de 14 de dezembro de 2021.

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.



Contribuições iniciais e pontos relevantes para o debate desta consulta pública:

A ABSOLAR entende como muito positiva e bem-vinda a iniciativa do MME de abrir a Consulta Pública nº 141/2022 (CP MME nº 141/2022), que trata de proposta de diretrizes para o Procedimento Competitivo para a Contratação de Margem de Escoamento para Acesso ao Sistema Interligado Nacional (SIN), denominado Procedimento Competitivo por Margem (PCM).

A proposta submetida pelo MME à sociedade é meritória, no sentido em que busca conformar a necessidade de se reconhecer o contexto atual de sobre-oferta de projetos de novos empreendimentos de geração com pedidos de acesso ao SIN e de escassez de margem de escoamento de energia elétrica.

Assim, visando contribuir para o desenho de solução regulatória adequada e eficiente para o problema identificado pelo MME por meio da Nota Técnica nº 197/2022/DPE/SPE, a ABSOLAR apresenta sua contribuição à Consulta Pública e informa que a mesma será complementada por Parecer Regulatório elaborado pela RegE Barros Correia Consultoria.

Em especial, a ABSOLAR reforça sua contribuição no sentido de que o mecanismo a ser desenvolvido pelo MME deve ser capaz de solucionar o problema da fila de pedidos de acesso com base em critério econômico de preço, que reflita a disposição a pagar dos investidores pelo acesso à rede básica. Porém, importa também que o mecanismo não gere ônus desnecessário e minimize o custo final percebido pelos empreendedores que se sagrarem vencedores do PCM e cumpram com seus compromissos de celebração e execução de Contratos de Uso do Sistema de Transmissão (CUST). E que, por conseguinte, não se introduza distorções do preço da energia elétrica e na competitividade dos empreendimentos.

Ademais, a ABSOLAR se mantém à disposição para aprofundar as contribuições ora consignadas e prestar novos esclarecimentos que se afigurem oportunos à evolução do tema.

Com os nossos melhores cumprimentos,

Departamento Técnico Regulatório da Associação Brasileira de Energia Solar Fotovoltaica (ABSOLAR)

Contribuições à minuta de Portaria

TEXTO MME	TEXTO ABSOLAR	JUSTIFICATIVA ABSOLAR
<p>Art. 2º</p> <p>[...]</p> <p>§ 1º O Procedimento Competitivo de que trata o caput receberá propostas de pagamento à vista dos interessados pelo acesso ao SIN no ponto de interesse, nos termos desta Portaria.</p>	<p>Art. 2º</p> <p>[...]</p> <p>Opção 1:</p> <p>§ 1º O Procedimento Competitivo de que trata o caput receberá propostas de pagamento à vista de garantia financeira, na modalidade de caução em dinheiro, dos interessados pelo acesso ao SIN no ponto de interesse, de assinatura de Contrato de Uso do Sistema de Transmissão – CUST ou de Distribuição CUSD conforme margem de transmissão obtida por meio do PCM, nos termos desta Portaria.</p> <p>Ou</p> <p>Opção 2:</p> <p>§ 1º O Procedimento Competitivo de que trata o caput receberá propostas de pagamento à vista dos interessados pelo acesso ao SIN no ponto de interesse, nos termos desta Portaria, a título de antecipação dos encargos de uso do sistema de transmissão e de distribuição, a depender do Contrato assinado,</p>	<p>É preciso estabelecer a natureza jurídica do pagamento, que pode ser i) uma garantia financeira (ou depósito caução) que seria devolvido a partir do cumprimento de marcos para o acesso à rede básica; ii) ser um adiantamento do Encargo de Uso do Sistema de Transmissão (EUST); ou iii) o pagamento pela garantia de acesso à rede básica no ponto e prazo pactuado pelo PCM.</p> <p>Considerando uma leitura sistemática da minuta de Portaria e adotando o princípio de que o PCM não deve onerar o preço da energia elétrica e gerar distorções na competitividade dos empreendimentos, a ABSOLAR entende que as duas primeiras alternativas são preferíveis.</p>

TEXTO MME	TEXTO ABSOLAR	JUSTIFICATIVA ABSOLAR
	conforme regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel.	
<p>Art. 2º</p> <p>[...]</p> <p>§ 2º Os valores pagos pelos agentes vencedores do PCM deverão ser destinados à modicidade das tarifas do serviço público de transmissão ou distribuição, a depender do Contrato assinado, conforme regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel.</p>	<p>Art. 2º</p> <p>[...]</p> <p>Opção 1:</p> <p>§ 2º Os valores pagos pelos agentes vencedores do PCM deverão ser destinados à modicidade das tarifas do serviço público de transmissão ou distribuição, a depender do Contrato assinado, conforme regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel atualizados pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA e devolvidos ao após a assinatura do CUST ou do CUSD de que trata o §1º.</p> <p>Ou</p> <p>Opção 2:</p> <p>§2º Os valores pagos pelos agentes vencedores do PCM deverão ser destinados à modicidade das tarifas do serviço público de transmissão ou distribuição, a depender do Contrato assinado, conforme regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel atualizados pelo Índice de Preço ao</p>	<p>Considerando o contexto de elevada escassez de margem de escoamento, o montante de pagamento definido pelo PCM pode ser bastante expressivo, de forma a impactar o preço da energia elétrica e afetar a competitividade dos empreendimentos que participarem do certame. Ainda assim, diante do orçamento bilionário do sistema de transmissão, a transferência dos recursos arrecadados para a modicidade tarifária teria impacto irrisório. Logo o efeito do dispositivo proposto pode ser contraproducente, elevando o custo final da energia.</p> <p>O ajuste da redação do §2º, todavia, depende da escolha realizada no §1º.</p>

TEXTO MME	TEXTO ABSOLAR	JUSTIFICATIVA ABSOLAR
	Consumidor Amplo – IPCA e abatidos dos encargos de uso do sistema de transmissão e de distribuição devidos a partir do início de execução do CUST e do CUSD até sua integral compensação.	
<p>Art. 2º</p> <p>[...]</p> <p>§ 3º Caso os agentes vencedores do PCM não assinem os Contratos de Uso dos Sistemas de Transmissão - CUST ou Contratos de Uso dos Sistemas de Distribuição - CUSD, a Aneel deverá regular e direcionar a aplicação dos respectivos valores auferidos no processo, incluídos aqueles oriundos das penalidades previstas no Edital, para fins de modicidade tarifária do serviço público de transmissão ou distribuição de energia elétrica.</p>	<p>Art. 2º</p> <p>[...]</p> <p>§ 3º Caso os agentes vencedores do PCM não assinem os Contratos de Uso dos Sistemas de Transmissão - CUST ou Contratos de Uso dos Sistemas de Distribuição - CUSD, a Aneel deverá regular e direcionar a aplicação dos respectivos os valores auferidos no processo, incluídos aqueles oriundos das penalidades previstas no Edital, para fins de serão destinados à modicidade tarifária do serviço público de transmissão ou distribuição de energia elétrica, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito, força maior, excludente de responsabilidade e de não disponibilização efetiva da margem de transmissão.</p>	<p>Considerando que não há garantia de efetiva disponibilização da margem de transmissão, nos termos do art. 6º, o juste da redação proposto é necessário para contemplar os casos de excludentes de responsabilidade e de não viabilização da margem de transmissão, que, no caso de ampliações e reforços, dependerá de ações do poder concedente, da ANEEL e dos agentes de transmissão.</p>
<p>Art. 2º</p> <p>[...]</p> <p>§ 4º Poderão participar do PCM de que trata o caput qualquer empreendimento de geração,</p>	<p>Art. 2º</p> <p>[...]</p> <p>§ 4º Poderão participar do PCM de que trata o caput qualquer empreendimento de geração, inclusive</p>	<p>Ajuste proposto para conferir maior segurança jurídica à possibilidade de participação de empreendimentos híbridos e associados e ao aporte de garantia de participação.</p>

TEXTO MME	TEXTO ABSOLAR	JUSTIFICATIVA ABSOLAR
<p>independentemente da fonte ou de fazer jus ao percentual de redução de que trata o art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, condicionado a:</p> <p>I - realização de Cadastramento prévio; II - aporte de garantia de participação; e III - atendimento aos critérios de elegibilidade, nos termos estabelecidos por esta Portaria Normativa.</p>	<p>híbridos e associados, independentemente da fonte ou de fazer jus ao percentual de redução de que trata o art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, condicionado a:</p> <p>I - realização de Cadastramento prévio; II - aporte de garantia de participação, que poderá ser prestada nas modalidades de: ÷e</p> <p>a) Caução em dinheiro; b) Seguro-garantia. c) Fiança bancária; e d) Títulos da dívida pública.</p> <p>III - atendimento aos critérios de elegibilidade, nos termos estabelecidos por esta Portaria Normativa.</p>	
<p>Art. 2º</p> <p>[...]</p> <p>§ 8º Para a definição e a divulgação das margens de transmissão disponíveis na RB, DIT e ICG a serem ofertadas no PCM, deverão ser observadas as seguintes etapas e prazos:</p> <p>I - a Nota Técnica de Metodologia, Premissas e Critérios, que será elaborada pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE no prazo de até 20 (vinte) dias,</p>	<p>Art. 2º</p> <p>[...]</p> <p>§ 8º Para realização do PCM e para a definição e a divulgação das margens de transmissão disponíveis na RB, DIT e ICG a serem ofertadas no PCM, deverão ser observadas as seguintes etapas e prazos:</p> <p>I - a Nota Técnica de Metodologia, Premissas e Critérios, que será elaborada pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE no prazo de até 20 (vinte) dias,</p>	<p>Com o objetivo de maximizar o montante de margem a ser negociada pelo PCM é interessante que seja facultado aos empreendimentos que possuam CUST e CUSD celebrados, que não estejam em execução e onde não houve investimentos na rede (condições previstas no Módulo 5 das Regras dos Serviços de Transmissão para postergação de contratos) possam ser disponibilizados, a critério do empreendedor, sem a incidência de penalidades e avaliação de excludente de responsabilidade.</p>

TEXTO MME	TEXTO ABSOLAR	JUSTIFICATIVA ABSOLAR
<p>contados da publicação desta Portaria Normativa, e que deverá ser aprovada pelo Ministério de Minas e Energia em até 10 (dez) dias a contar de seu recebimento;</p> <p>II - o prazo para realização da etapa de Cadastramento no PCM, que ficará a cargo do ONS, com apoio da Aneel, será de até 35 (trinta e cinco) dias, contados da publicação desta Portaria Normativa;</p> <p>III - as margens de transmissão disponíveis nos barramentos cadastrados no PCM serão divulgadas pelo ONS em até 60 (sessenta) dias após o final da etapa de Cadastramento; e</p> <p>IV - para a definição da margem disponível em ICG deverá ser considerado o limite de instalação de novos equipamentos de transformação, a partir de consulta junto à concessionária de transmissão responsável pela Subestação.</p>	<p>contados da publicação desta Portaria Normativa, e que deverá ser aprovada pelo Ministério de Minas e Energia em até 10 (dez) dias a contar de seu recebimento;</p> <p>II - o prazo para realização da etapa de Cadastramento no PCM, que ficará a cargo do ONS, com apoio da Aneel, será de até 35 (trinta e cinco) 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Portaria Normativa;</p> <p>III – o prazo para disponibilização, a exclusivo critério do agente de geração, de margem atualmente contratada e passível de postergação nos termos do Módulo 5 – Acesso ao Sistema, das Regras dos Serviços de Transmissão de Energia Elétrica, será de até 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Portaria Normativa;</p> <p>III IV - as margens de transmissão disponíveis nos barramentos cadastrados no PCM serão divulgadas pelo ONS em até 60 (sessenta) 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Portaria Normativa após o final da etapa de Cadastramento; e</p> <p>V – o PCM será realizado pela ANEEL em até 150 (cento e cinquenta) dias, contados da publicação desta Portaria Normativa.</p> <p>IV–§ 9º para a definição da margem disponível em ICG deverá ser considerado o limite de instalação de novos equipamentos de transformação, a partir de</p>	<p>Ademais, para uma melhor compreensão de todo o cronograma, é preciso incluir a data de realização do PCM.</p> <p>Finalmente, propõem-se adequações de cronograma de modo a possibilitar tempo hábil para o conhecimento da Nota Técnica de Metodologia, Premissas e Critérios antes da etapa de Cadastramento</p>

TEXTO MME	TEXTO ABSOLAR	JUSTIFICATIVA ABSOLAR
	consulta junto à concessionária de transmissão responsável pela Subestação.	
<p>Art. 2º</p> <p>[...]</p> <p>§ 9º A realização do PCM não ensejará qualquer reequilíbrio de Contratos já celebrados ou excludente de responsabilidade para todos os efeitos, inclusive prazos de entrega de produtos comercializados ou entrada em operação de empreendimentos.</p>	<p>Art. 2º</p> <p>[...]</p> <p>§ 9º 10º A realização do PCM não ensejará qualquer reequilíbrio de Contratos já celebrados ou excludente de responsabilidade para todos os efeitos, inclusive prazos de entrega de produtos comercializados ou entrada em operação de empreendimentos, ressalvado o disposto no § 10º.</p> <p>§ 11. A alocação de margem contratada e disponibilizada por agente de geração, a seu exclusivo critério, a terceiro, por meio do PCM, possibilitará a resolução de contratos de conexão e de uso do sistema de transmissão e de distribuição sem a aplicação de penalidades regulatórias e contratuais e sem a necessidade de comprovação de excludente de responsabilidade, nos termos previstos no Capítulo II desta Portaria.</p>	<p>Ajuste de redação necessário para permitir a revogação de CUST e CUSD recontratados por meio do PCM sem a incidência de penalidades e sem a comprovação de excludente de responsabilidade</p>
<p>Art. 3º</p> <p>[...]</p>	<p>Art. 3º</p> <p>[...]</p>	<p>Ajuste de redação necessário para permitir a disponibilização de margem por empreendimentos que possuam CUST e CUSD assinados</p>

TEXTO MME	TEXTO ABSOLAR	JUSTIFICATIVA ABSOLAR
<p>§ 1º Serão considerados elegíveis para o PCM:</p> <p>I - as centrais geradoras outorgadas que não tenham CUST ou CUSD vigentes; e</p> <p>II - os empreendimentos de geração que solicitaram outorga à Aneel até 2 de março de 2022.</p>	<p>§ 1º Serão considerados elegíveis para o PCM:</p> <p>I - as centrais geradoras outorgadas que não tenham CUST ou CUSD vigentes assinados;e</p> <p>II - as centrais geradoras outorgadas que tenham CUST ou CUSD assinados, desde que a margem contratada tenha sido disponibilizada nos termos do art. 2º, § 8º, inciso III; e</p> <p>III - os empreendimentos de geração que solicitaram outorga à Aneel até 2 de março de 2022.</p>	
<p>Art. 3º</p> <p>[...]</p> <p>§ 2º O PCM deverá contemplar as margens disponíveis em todo o horizonte vigente no Plano de Ampliações e Reforços - PAR do ONS.</p>	<p>Art. 3º</p> <p>[...]</p> <p>§ 2º O PCM deverá contemplar as margens disponíveis em todo o horizonte vigente no Plano de Ampliações e Reforços - PAR do ONS mais recente na data de divulgação das margens de transmissão disponíveis nos barramentos cadastrados no PCM, bem como ampliações e reforços apontados por outros estudos disponibilizados pela EPE ou ONS.</p>	<p>Ajuste para esclarecer que será o PAR 2023-2027 ou mais recente e que o PCM poderá incluir margem de escoamento com horizonte maior no caso de existência de estudos de planejamento elaborados pela EPE ou ONS.</p>
<p>Art. 4º</p> <p>[...]</p>	<p>Art. 4º</p> <p>[...]</p>	<p>Ajuste de redação proposto considerando que a garantia celebração do CUST e do CUSD teria sido disciplinada no art. 2º, §1º, nos termos da Opção 1 de contribuição, ou seria desnecessária, conforme Opção 2 de Contribuição.</p>

TEXTO MME	TEXTO ABSOLAR	JUSTIFICATIVA ABSOLAR
<p>§ 1º A Aneel deverá definir aportes de garantia para a participação no PCM e para a celebração do CUST e do CUSD.</p>	<p>§ 1º A Aneel deverá definir aportes de garantia para a participação no PCM e para a celebração do CUST e do CUSD.</p>	
<p>Art. 4º</p> <p>[...]</p> <p>§ 2º As garantias aportadas para a participação no PCM serão devolvidas aos agentes que não se sagrarem vencedores no Certame.</p>	<p>Art. 4º</p> <p>[...]</p> <p>§ 2º As garantias aportadas para a participação no PCM serão devolvidas:</p> <p>I - aos agentes que não se sagrarem vencedores no Certame.</p> <p>II - aos agentes vencedores do Certame após o pagamento previsto no art. 2º, § 1º.</p>	<p>Não há necessidade e garantia para celebração do CUST e do CUSD, considerando que o não cumprimento dessa obrigação enseja a perda do valor pago nos termos do art. 2º, § 1º.</p>
<p>Art. 4º</p> <p>[...]</p> <p>§ 3º No caso dos empreendimentos vencedores, as garantias de participação do PCM:</p> <p>I - serão substituídas por novas garantias a serem aportadas quando da assinatura dos Contratos, nos termos estabelecidos nesta Portaria Normativa e conforme critérios definidos pela Aneel;</p> <p>ou</p> <p>II - serão executadas, caso os Contratos não sejam assinados.</p>	<p>Art. 4º</p> <p>[...]</p> <p>§ 3º As garantias de participação de empreendimentos vencedores que não realizarem o pagamento previsto no art. 2º, § 1º serão executadas pela ANEEL. No caso dos empreendimentos vencedores, as garantias de participação do PCM:</p> <p>I - serão substituídas por novas garantias a serem aportadas quando da assinatura dos Contratos, nos termos estabelecidos nesta Portaria Normativa e conforme critérios definidos pela Aneel;</p>	<p>Não há necessidade e garantia para celebração do CUST e do CUSD, considerando que o não cumprimento dessa obrigação enseja a perda do valor pago nos termos do art. 2º, § 1º.</p>

TEXTO MME	TEXTO ABSOLAR	JUSTIFICATIVA ABSOLAR
	<p>ou II serão executadas, caso os Contratos não sejam assinados.</p>	
<p>Art. 4º</p> <p>[...]</p> <p>§ 4º A Aneel poderá estabelecer critérios de aportes de garantia crescentes, entre a data de assinatura do Contrato e o início de sua execução, que representem o valor de escassez no tempo da capacidade de transporte nos Sistemas de Transmissão de que trata o art. 2º.</p>	<p>Art. 4º</p> <p>[...]</p> <p>§ 4º A Aneel poderá estabelecer critérios de aportes de garantia crescentes, entre a data de assinatura do Contrato e o início de sua execução, que representem o valor de escassez no tempo da capacidade de transporte nos Sistemas de Transmissão de que trata o art. 2º.</p>	<p>Não há necessidade e garantia para celebração do CUST e do CUSD, considerando que o não cumprimento dessa obrigação enseja a perda do valor pago nos termos do art. 2º, § 1º. O valor da escassez da margem de transmissão será capturado no preço resultante do PCM.</p>
<p>Art. 4º</p> <p>[...]</p> <p>§ 5º Os Contratos celebrados pelos empreendimentos vencedores do PCM não poderão ser antecipados ou postergados, assim como não poderão sofrer alterações referentes ao Ponto de Conexão e às demais características técnicas que estejam relacionadas com a capacidade de transporte associada.</p>	<p>Art. 4º</p> <p>[...]</p> <p>§ 5º Os Contratos celebrados pelos empreendimentos vencedores do PCM não poderão ser antecipados ou postergados, assim como não poderão sofrer alterações referentes ao Ponto de Conexão e às demais características técnicas que estejam relacionadas com a capacidade de transporte associada. Os Contratos celebrados pelos empreendimentos vencedores do PCM poderão ser antecipados ou postergados, poderão sofrer alterações referentes às demais características</p>	<p>Inicialmente, é preciso prever que alguns empreendimentos precisem realizar ajustes de características técnicas para se adequarem aos compromissos pactuados por meio do PCM</p> <p>Ademais, destaca-se que a portaria não pode afastar os dispositivos legais relacionados aos eventos de caso fortuito, força maior ou excludentes de responsabilidade, sendo necessário alguns ajustes para se evitar que a legalidade do dispositivo seja questionada posteriormente.</p>

TEXTO MME	TEXTO ABSOLAR	JUSTIFICATIVA ABSOLAR
	<p>técnicas que estejam relacionadas com a capacidade de transporte associada, mas não poderão sofrer alterações referentes ao Ponto de Conexão serão aceitas:</p> <p>I – Quaisquer alterações de características técnicas, não relacionadas à potência, que não impactem o escoamento de transmissão firmado no PCM;</p> <p>II – Redução ou aumento percentual de 10 (dez) % da potência instalada; ou</p> <p>III – Postergação da entrada em operação do empreendimento, mediante solicitação ao ONS, desde que o Agente efetue os pagamentos do CUST/CUSD a partir da data contratada; e</p> <p>IV - Antecipação da entrada em operação do empreendimento, mediante solicitação ao ONS, desde que haja folga na margem de escoamento no período de antecipação.</p> <p>§ 6º Os CUST e CUSD celebrados pelos empreendimentos vencedores do PCM não poderão ser postergados, assim como não poderão sofrer alterações referentes ao Ponto de Conexão e às demais características técnicas que estejam relacionadas com a capacidade de transporte associada, salvo a</p>	<p>Finalmente, considerando que a regulação e os contratos de transmissão possuem incentivos para que os concessionários antecipem a entrada em operação de funções de transmissão com necessidade sistêmica, a portaria não deve impor impedimento para antecipação dos CUST e CUSD em caso de disponibilização da infraestrutura de transmissão. Essa possibilidade inclusive é regulamentada pelo Módulo 5 – Acesso ao Sistema, das Regras do Serviço de Transmissão.</p> <p>Inicialmente, cabe lembrar que para além das alterações de características técnicas, inclusive instalações de interesse restrito e ponto de conexão, também o cronograma de implantação das outorgas deveriam ser compatibilizados com o acesso obtido via PCM.</p> <p>Entretanto, após o PCM, algumas flexibilizações ainda podem ser de interesse não só do empreendedor, como também do sistema. Acréscimos marginais como de 5MW para projetos de até 50MW, comumente outorgados, devem ser permitidos para flexibilizar ajustes de equipamentos decorrentes de inovações tecnológicas, além de sistemas de controle, proteção e automação que podem ser atualizados para elevar a eficiência da usina, otimizando melhor a oferta para o SIN.</p>

TEXTO MME	TEXTO ABSOLAR	JUSTIFICATIVA ABSOLAR
	<p>ocorrência de atraso na disponibilização das instalações do SIN ou de caso fortuito e força maior ou de circunstâncias caracterizadas pela ANEEL como excludente de responsabilidade nos termo do art. 19 da Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016.</p>	<p>Já com relação à antecipação do sistema de transmissão, não deveria haver óbice ao empreendedor se conectar antes do prazo definido em outorga, considerando que é prevista e regulamentada via Resolução Normativa nº 1001/2022. Ademais, uma energia entregue antes do prazo só corrobora com o atendimento da carga.</p> <p>Se houver atraso marginal, uma vez honrados os pagamentos do CUST/CUSD não haveria qualquer prejuízo ao SIN pela margem ocupada.</p>
<p>Art. 4º</p> <p>[...]</p> <p>§ 6º Caso algum empreendimento descumpra as condições estabelecidas no CUST ou no CUSD, inclusive no que se refere ao seu início de execução e ao pagamento dos respectivos encargos, seu Contrato será rescindido.</p>	<p>Art. 4º</p> <p>[...]</p> <p>§ 6º Caso algum empreendimento descumpra as condições estabelecidas no CUST ou no CUSD, inclusive no que se refere ao seu início de execução e ao pagamento dos respectivos encargos, seu Contrato será rescindido.</p>	<p>As hipóteses de rescisão dos CUST e CUSD por inadimplência do gerador já são definidas nos próprios contratos. O texto da Portaria gera insegurança, dando consequência extrema a qualquer descumprimento, por menor que seja.</p>
<p>Art. 4º</p> <p>[...]</p> <p>§ 7º No caso dos descumprimentos de que trata o § 6º, assim como para os empreendimentos vencedores do</p>	<p>Art. 4º</p> <p>[...]</p> <p>§ 7º No caso dos de descumprimentos das condições estabelecidas no CUST ou no CUSD, resultando na</p>	<p>As hipóteses de rescisão dos CUST e CUSD por inadimplência do gerador já são definidas nos próprios contratos. O texto da Portaria gera insegurança, dando consequência extrema a qualquer descumprimento, por menor que seja.</p>

TEXTO MME	TEXTO ABSOLAR	JUSTIFICATIVA ABSOLAR
<p>PCM que não assinem o Contrato, sem prejuízo à aplicação das penalidades previstas no Edital:</p> <p>I - serão executadas as garantias pertinentes à etapa do processo envolvida;</p> <p>II - os valores despendidos em decorrência do PCM não serão passíveis de devolução; e</p> <p>III - a capacidade que havia sido alocada ao empreendimento no PCM passará a estar novamente disponível ao SIN.</p>	<p>rescisão do contrato, de que trata o § 6º, assim como para os empreendimentos vencedores do PCM que não assinem o Contrato, sem prejuízo à aplicação das penalidades previstas no Edital:</p> <p>I - serão executadas as garantias pertinentes à etapa do processo envolvida;</p> <p>II - os valores despendidos em decorrência do PCM não serão passíveis de devolução; e</p> <p>III - a capacidade que havia sido alocada ao empreendimento no PCM passará a estar novamente disponível ao SIN.</p>	
<p>Art. 5º</p> <p>[...]</p> <p>§ 1º Para fins do PCM, o ONS deverá estabelecer e divulgar, em data a ser definida de acordo com o exposto no inciso III, § 8º, do art. 2º, as margens de escoamento disponíveis no SIN para todos os anos constantes no horizonte vigente do PAR, as quais, para elaboração dos casos base para simulações elétricas, deverão considerar:</p> <p>I - as instalações homologadas pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE na Reunião Ordinária a ser realizada no mês final da etapa de Cadastramento;</p>	<p>Art. 5º</p> <p>[...]</p> <p>§ 1º Para fins do PCM, o ONS deverá estabelecer e divulgar, em data a ser definida de acordo com o exposto no inciso III, § 8º, do art. 2º, as margens de escoamento disponíveis no SIN para todos os anos constantes no horizonte vigente do PAR, as quais, para elaboração dos casos base para simulações elétricas, deverão considerar:</p> <p>I - as instalações homologadas pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE na Reunião Ordinária a ser realizada no mês final da etapa de</p>	<p>Ajuste necessário para se evitar que haja litígio entre empreendedores com Parecer de Acesso válido e empreendedores vencedores do PCM com interesse na mesma margem de transmissão.</p> <p>Ademais, propõem-se ajuste para contemplar a margem eventualmente disponibilizada por geradores, a seu exclusivo critério, de modo a maximizar a eficácia e efetividade do PCM.</p>

TEXTO MME	TEXTO ABSOLAR	JUSTIFICATIVA ABSOLAR
<p>II - as instalações autorizadas pela Aneel, como reforços e melhorias, até a data de realização da Reunião Ordinária do CMSE a ser realizada no mês final do Cadastramento;</p> <p>III - novas instalações de transmissão arrematadas nos Leilões de Transmissão até o mês final do Cadastramento, desde que a previsão de data de operação comercial não ultrapasse o horizonte vigente do PAR;</p> <p>IV - as instalações de transmissão já contratadas ou autorizadas considerando as datas de entrada em operação comercial previstas nas respectivas outorgas de transmissão; e</p> <p>V - as margens ocupadas por empreendimentos de geração que tenham CUST assinado.</p>	<p>Cadastramento, incluindo estudos de planejamento elaborados com prazo superior ao PAR;</p> <p>II - as instalações autorizadas pela Aneel, como reforços e melhorias, até a data de realização da Reunião Ordinária do CMSE a ser realizada no mês final do Cadastramento;</p> <p>III - novas instalações de transmissão arrematadas nos Leilões de Transmissão até o mês final do Cadastramento, desde que a previsão de data de operação comercial não ultrapasse o horizonte vigente do PAR;</p> <p>IV - as instalações de transmissão já contratadas ou autorizadas considerando as datas de entrada em operação comercial previstas nas respectivas outorgas de transmissão; e</p> <p>V - as margens ocupadas por empreendimentos de geração que tenham CUST assinado ou que tenham sido contemplados com Parecer de Acesso vigentes; e</p> <p>VI - as margens disponibilizadas por empreendimentos de geração, a seu exclusivo critério, que tenham CUST assinado ainda não em execução.</p>	
<p>Art. 5º</p> <p>[...]</p>	<p>Art. 5º</p> <p>[...]</p>	<p>Com o intuito de maximizar a oferta de margem no PCM, a sistemática pode prever a disponibilização de produtos de margem com condicionantes e restrições de operação.</p>

TEXTO MME	TEXTO ABSOLAR	JUSTIFICATIVA ABSOLAR
<p>§ 3º Os estudos para definição das margens a serem ofertadas no PCM deverão ser efetuados considerando os critérios constantes nos Procedimentos de Rede.</p>	<p>§ 3º Os estudos para definição das margens a serem ofertadas no PCM deverão ser efetuados considerando os critérios constantes nos Procedimentos de Rede.</p> <p>§ 4º As margens de transmissão ofertadas no PCM poderão apresentar condicionantes e restrições de operação, desde que previamente e expressamente identificadas.</p> <p>§ 5º Até o início da etapa de cadastramento de que trata o art. 2º, §8º, inciso II, o ONS deverá avaliar, conforme parâmetros atuais, os pedidos de Parecer de Acesso protocolizados antes da Publicação dessa Portaria Normativa, para identificar os casos em o Parecer de Acesso pode ser emitido para efeitos do disposto no inciso VI do §2º.</p> <p>§ 6º Ressalvado o disposto no §5º, o ONS não emitirá novos Pareceres de Acesso às centrais de geração em Subáreas do SIN impactadas pelos barramentos contemplados no PCM entre a data final de cadastramento de empreendimentos e a data de realização do procedimento, ressalvados os casos de usinas híbridas e associadas que não demandem margem adicional.</p> <p>§ 7º A suspensão temporária de que trata o § 6º não elimina ou enseja prazo adicional para a emissão de</p>	<p>Ademais, ainda para se evitar que haja litígio entre empreendedores com Parecer de Acesso válido e empreendedores vencedores do PCM com interesse na mesma margem de transmissão, é necessário incluir dispositivos para possibilitar a avaliação de pedidos de Parecer de Acesso pendentes de decisão e para suspender a emissão de Pareceres de Acesso em Subáreas do SIN impactadas pelos barramentos em negociação no PCM no período entre a etapa de cadastramento e de realização do PCM.</p> <p>Importante frisar que a despeito da realização do PCM e da suspensão temporária de emissão de pareceres, não haverá dilatação do prazo atual para emissão de pareceres por parte do ONS aos geradores que estão na fila.</p>

TEXTO MME	TEXTO ABSOLAR	JUSTIFICATIVA ABSOLAR
	Pareceres de Acesso por parte do ONS conforme regulamentação vigente, prazos contidos nos Procedimentos de Rede e ordem cronológica dos pedidos.	
Art. 6º Os empreendimentos que participarem do PCM assumem os riscos de indisponibilidade das instalações de uso, no âmbito de transmissão, necessárias para a conexão por empreendimento de geração, à época do seu respectivo processo de integração ao SIN, não se caracterizando qualquer excludente de responsabilidade.	Art. 6º Os empreendimentos vencedores que participarem não possuem garantia de disponibilização do PCM assumem os riscos de indisponibilidade das instalações de uso, no âmbito de transmissão, necessárias para a conexão por empreendimento de geração, à época do seu respectivo processo de integração ao SIN, não se caracterizando qualquer excludente de responsabilidade.	A redação inicialmente proposta pelo MME é muito abrangente. Ademais, a participação do empreendimento no PCM já é onerosa e não pode implicar em renúncia geral e abstrata ao direito de avaliação da indisponibilidade das instalações de acesso nos termos da regulação aplicável a todos os demais geradores.
Art. 7º Os empreendimentos que se sagrarem vencedores no PCM terão os seus pedidos de outorga avaliados prioritariamente pela Aneel.	Art. 7º Os empreendimentos que se sagrarem vencedores no PCM terão os seus pedidos de outorga avaliados prioritariamente pela Aneel. Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput, a ANEEL não emitirá outorgas com vigência em prazo superior a 48 meses para início da operação em teste comercial, salvo expressa solicitação do empreendedor.	A redação precisa ser ajustada para se evitar que a priorização do processo de outorga impeça a fruição do direito de desconto no fio.
NOVO ITEM	CAPÍTULO II MECANISMO DE REDUÇÃO DO ESTOQUE DE OUTORGAS DE AUTORIZAÇÃO	Considerando a atual conjuntura, de um alto estoque de outorgas de autorização na ANEEL, a ABSOLAR solicita que antes de iniciar a disputa pela capacidade remanescente, haja um procedimento para liberação de

TEXTO MME	TEXTO ABSOLAR	JUSTIFICATIVA ABSOLAR
	<p>Art. 8 Antes da realização do PCM, a ANEEL deverá realizar um mecanismo para devolução voluntária de outorgas de autorização e rescisão de CUST ou CUSD.</p> <p>§ 1º A participação no mecanismo é a critério do agente titular da outorga.</p> <p>§ 2º Poderão participar do mecanismo empreendimentos de geração com outorga de autorização emitida que não tenham iniciado a operação comercial.</p> <p>Art. 9º O mecanismo terá como diretrizes a redução da onerosidade de devolução das outorgas.</p> <p>§ 1º A participação do mecanismo estará condicionada à assinatura de um Termo de Aceite de devolução da outorga de autorização pelo titular.</p> <p>§ 2º O Termo de Aceite citado no parágrafo acima deverá ser elaborado pela ANEEL com base nas seguintes diretrizes:</p> <p>I – O titular do empreendimento e o grupo econômico do qual participa manterá o direito de participar de leilões e de receber outorgas de autorização pela ANEEL;</p>	<p>margem contratada por empreendimentos já outorgados que eventualmente não se conectarão ao SIN ou que possuem interesse em desistir de suas outorgas de autorização.</p> <p>Neste sentido, solicitados a criação dessa etapa prévia para que agentes que possuem CUST ou CUSD celebrados possam rescindi-los e revogar as outorgas sem onerosidade.</p> <p>Essa etapa prévia permitirá a melhor identificação das margens de escoamento do sistema, bem como permitirá que agentes sérios, porém afetados pelas incertezas extraordinárias da pandemia e da mudança de rito de postergação de cronograma de outorga e do CUST, sem período de transição, não sejam demasiadamente onerados.</p>

TEXTO MME	TEXTO ABSOLAR	JUSTIFICATIVA ABSOLAR
	<p>II - O titular do empreendimento poderá descontratar o CUST ou CUSD sem onerosidade;</p> <p>III - Os empreendimentos que aportaram garantia de fiel cumprimento terão a garantia devolvida sem processo de execução, mesmo que parcial; e</p> <p>V - O titular do empreendimento deverá desistir de ações judiciais que discutam postergação de cronograma e/ou postergação de CUST ou CUSD que estejam em andamento e que sejam exclusivamente referentes ao empreendimento devolvido, renunciado a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.</p> <p>Art. 10º Após a divulgação do Termo de Aceite pela ANEEL, o agente gerador terá o prazo de 15 (quinze) dias para protocolar o Termo de Aceite assinado na ANEEL.</p>	
<p>Art. 8º A partir da homologação do resultado do PCM, exclusivamente para os empreendimentos que possuam pedido de outorga protocolado na Aneel e que não tenham se sagrado vencedores no PCM, a ausência de manifestação formal à Aneel de interesse na manutenção do processo de emissão da outorga, dentro do prazo de 30 (trinta) dias úteis, ensejará o arquivamento do respectivo processo.</p>	<p>CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS</p> <p>Art. 8º 11. A partir da homologação do resultado do PCM, exclusivamente para os empreendimentos que possuam pedido de outorga protocolado na Aneel e que não tenham se sagrado vencedores no PCM, a ausência de manifestação formal à Aneel de interesse na</p>	<p>Ajuste de redação necessário para conferir tempo hábil para avaliação e decisão dos empreendedores em relação ao arquivamento de seus processos de outorga.</p> <p>Ademais, considerando o cenário de ampla sobre oferta de projetos, inclusive outorgados, frente a demanda, é importante disponibilizar uma porta de saída para os empreendedores que não conseguirem</p>

TEXTO MME	TEXTO ABSOLAR	JUSTIFICATIVA ABSOLAR
	<p>manutenção do processo de emissão da outorga, dentro do prazo de 30 (trinta) dias úteis, ensejará o arquivamento do respectivo processo os empreendedores que não tenham se sagrado vencedores deverão comunicar a ANEEL, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias o interesse em:</p> <p>I – prosseguir com os processos de obtenção da outorga de geração, exclusivamente para os empreendimentos que possuam pedido de outorga protocolado na ANEEL; ou</p> <p>II – em ter a autorização de outorga revogada sem aplicação de penalidades regulatórias e sem a necessidade de comprovação de força maior, de caso fortuito e de excludente de responsabilidade, exclusivamente para os empreendimentos outorgados que não possuam CUST e CUSD assinados ou que tenham disponibilizado a margem de seus CUST e CUSD a terceiros por meio do PCM.</p>	<p>viabilizar seus projetos em razão da absoluta ausência de margem de transmissão, evitando-se o custo social e administrativo de processos punitivos de revogação de outorgas e execução de garantias financeiras.</p>
<p>CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS</p> <p>Art. 9º É facultada a participação no PCM aos empreendimentos que possuem Informação de Acesso publicada pelo ONS antes de 14 de dezembro de 2021.</p>	<p>CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS</p> <p>Art. 9º 12º É facultada a participação no PCM aos empreendimentos que possuem Informação de Acesso publicada pelo ONS antes de 14 de dezembro de 2021.</p>	<p>Ajuste de redação para incluir o art. 8º no Capítulo II</p>

TEXTO MME	TEXTO ABSOLAR	JUSTIFICATIVA ABSOLAR
<p>Art. 11. A Sistemática a ser adotada na realização do PCM será estabelecida em Portaria específica do Ministério de Minas e Energia.</p>	<p>Art. 11 13°. A Sistemática a ser adotada na realização do PCM será estabelecida em Portaria específica do Ministério de Minas e Energia e precedida de Consulta Pública.</p>	<p>A ABSOLAR sugere que a Sistemática do PCM seja submetida à consulta pública uma vez que há diversos aspectos que merecem ser discutidos com a sociedade, tais como:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Situações de seccionamento; • Possibilidade de fazer <i>bid</i> em mais de um ponto de conexão; • Interferência entre os barramentos candidatos no cálculo da margem - como ONS fará o cálculo da margem dado a possibilidade de <i>bid</i> em qualquer barramento e da existência de interferência das margens em função da configuração do sistema; e • Seleção do <i>bid</i> vencedor considerar a otimização do uso da rede.